

São Paulo, 31 de agosto de 2026

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPLI

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG

A/C Sr. Marcos Paulo Gonçalves de Oliveira – Chefe da CPLI

Ref.: Edital de Credenciamento – Modo Eletrônico CPLI nº 15.2026/5001

CONSÓRCIO VERIFICA BH, regularmente credenciado no âmbito do Edital de Credenciamento – Modo Eletrônico CPLI nº 15.2026/5001 e posteriormente selecionado pelo Município de Belo Horizonte para a prestação dos serviços de Verificação Independente do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, neste ato representado por sua empresa líder, **INFRACERT LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.256.566/0001-69, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Permanente de Licitações, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO E À REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO** formulados pela **HOUER CONSULTORIA LTDA.**, empresa líder do Consórcio VI COPASA BH, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DA INSURGÊNCIA E DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

A HOUER CONSULTORIA LTDA. pretende a exclusão do Consórcio VERIFICA BH do cadastro de credenciados, sustentando, em síntese, duas ordens de alegações: **(i)** suposta ausência de experiência técnica específica no setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e **(ii)** suposta insuficiência da qualificação econômico-financeira das empresas integrantes do Consórcio.

Nenhuma das alegações autoriza a revisão do credenciamento. Além de ter sido apresentada fora do prazo recursal expressamente definido no Edital, a insurgência parte, no mérito, de leitura parcial do acervo técnico efetivamente submetido à COPASA e procura submeter as demonstrações econômico-financeiras das consorciadas a índices, percentuais e critérios que não foram previstos no instrumento convocatório.

As presentes contrarrrazões demonstram, portanto, inicialmente, o **não cabimento do conhecimento da peça como recurso administrativo** e, sucessivamente, a completa improcedência das teses deduzidas, devendo ser preservada a decisão que reconheceu o atendimento integral, pelo Consórcio VERIFICA BH, das condições de credenciamento estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e no Contrato de Concessão.

II. PRELIMINARMENTE – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL

O recurso apresentado pelo Consórcio VI COPASA BH não deve ser conhecido, por manifesta intempestividade. O Edital estabeleceu prazo específico e objetivo para impugnação das decisões de credenciamento, nos seguintes termos:

“13.1 Da decisão do Agente de Licitação que deferir ou indeferir o pedido de Credenciamento, caberá recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis,

contados da data da publicação da Ata de Credenciamento no site da Copasa, com a intimação do ato.”

A decisão que deferiu o credenciamento do Consórcio VERIFICA BH foi formalizada em julho de 2026, enquanto o expediente da Houer somente foi apresentado em 26 de agosto de 2026. A própria Recorrente reconhece, de forma inequívoca, o transcurso do prazo ao requerer que sua peça seja conhecida “independentemente da nomenclatura atribuída ou do transcurso do prazo recursal ordinário”. Não há, portanto, controvérsia concreta sobre tempestividade: pretende-se apenas afastar, em benefício próprio, regra procedimental expressamente prevista no instrumento convocatório.

A invocação do direito constitucional de petição não altera essa conclusão. O art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal assegura ao particular o direito de provocar a Administração contra ilegalidade ou abuso de poder, mas não lhe confere o direito de transformar uma petição apresentada fora do prazo em recurso administrativo tempestivo. Admitir o contrário equivaleria a tornar inócua toda disciplina recursal, bastando ao interessado deixar transcorrer o prazo e, posteriormente, renovar a insurgência sob a denominação de “representação” ou “direito de petição”.

Eventual recebimento do expediente como representação deve, portanto, ser claramente distinguido do seu conhecimento como recurso. A COPASA conserva, evidentemente, a prerrogativa de examinar fatos que possam justificar o exercício da autotutela administrativa; isso, contudo, não reabre a fase recursal, não restitui prazo precluso e não atribui à Houer os efeitos próprios do recurso previsto no item 13.1 do Edital.

A impropriedade é ainda mais evidente porque a Houer já havia apresentado, em 18 de agosto de 2026, pedido de esclarecimentos e representação visando à reavaliação do credenciamento do Consórcio VERIFICA BH. Não há demonstração de fato novo superveniente que justificasse nova oportunidade recursal. O que se verifica é a reiteração de inconformismo já deduzido, agora sob nova denominação, com a pretensão de obter os efeitos de recurso que não foi interposto no prazo próprio.

Diante disso, requer-se o não conhecimento do denominado recurso administrativo, por intempestividade, nos termos do item 13.1 do Edital. Subsidiariamente, caso a COPASA entenda por examinar o expediente no exercício de sua autotutela, requer-se que o faça exclusivamente como petição ou representação, sem efeitos recursais, sem efeito suspensivo e sem reabertura do prazo ou da fase de recursos, preservando-se a preclusão já consumada.

III. DO MÉRITO TÉCNICO – DO PLENO ATENDIMENTO, PELO CONSÓRCIO VERIFICA BH, AOS REQUISITOS DE EXPERIÊNCIA PRETÉRITA PREVISTOS NO EDITAL, NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA CLÁUSULA 47.4.1 DO CONTRATO DE CONCESSÃO

A alegação de que o Consórcio VERIFICA BH não teria comprovado experiência técnica compatível com o objeto decorre de leitura incompleta da documentação apresentada e de indevida confusão entre requisitos distintos estabelecidos pelo Termo de Referência e pelo Contrato de Concessão. A Recorrente restringe artificialmente sua análise aos atestados utilizados pela COPASA para aferição do requisito quantitativo do item 4.4.1 do Termo de Referência e, a partir daí, conclui que todo o acervo técnico do Consórcio estaria limitado ao setor de transporte coletivo. Essa premissa é objetivamente incorreta.

A documentação submetida no credenciamento foi mais ampla e comprovou, de maneira incontestada, tanto a experiência funcional em Verificação Independente e controle de indicadores quanto a experiência específica em concessões de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O ponto de partida deve ser a redação efetivamente adotada no item 4.4.1 do Termo de Referência. Para a habilitação técnica, exigiu-se a apresentação de atestado comprovando atuação como “*VERIFICADOR INDEPENDENTE, ou em função equivalente*”, em concessões, contratos de programa, PPPs ou outros instrumentos congêneres relacionados à prestação de serviços públicos, “*preferencialmente de*

saneamento básico”, com atividades de aferição de desempenho e qualidade, medição de indicadores, elaboração de relatórios periódicos e apoio à gestão contratual.

O mesmo dispositivo fixou, como parâmetro quantitativo, experiência relativa a Município ou conjunto de Municípios cuja população atingisse ao menos 1.000.000 de habitantes, admitindo expressamente o somatório de atestados com vigência concomitante.

A redação é inequívoca. Para o requisito específico de habilitação previsto no Termo de Referência, experiência em saneamento era preferencial, e não exclusiva. O instrumento não determinou que o atestado utilizado para alcançar o quantitativo populacional mínimo necessariamente decorresse de concessão de água ou esgoto. Ao contrário, admitiu experiência em Verificação Independente ou função equivalente relacionada à prestação de serviços públicos em geral, desde que presentes as atividades materiais expressamente enumeradas.

A tese recursal, portanto, começa por atribuir ao Termo de Referência uma restrição setorial que nele simplesmente não existe.

Foi exatamente segundo essa regra que a COPASA procedeu à análise da documentação do Consórcio VERIFICA BH. A INFRACERT LTDA., líder do Consórcio, apresentou dois atestados em seu próprio nome. No Município de São Bernardo do Campo/SP, comprovou atuação como Verificador Independente da concessão do transporte público coletivo, abrangendo população de 841.154 habitantes. A documentação registra acompanhamento e verificação de dados operacionais, análise de inconformidades, cálculo de indicadores de desempenho, emissão de parecer mensal sobre remuneração e análise de reajustes e revisões contratuais.

No Município de Juazeiro/BA, a INFRACERT igualmente comprovou atuação como Verificador Independente, em universo de 256.122 habitantes, executando acompanhamento de informações operacionais, análise de inconformidades, cálculo de

indicadores de desempenho, emissão de pareceres sobre remuneração e análises relativas a reajuste e revisão, além da produção de relatórios diários e mensais.

O somatório dessas duas experiências resulta em 1.097.276 habitantes, com período de vigência concomitante superior ao mínimo exigido. A análise técnica realizada pela própria COPASA registrou expressamente: “Item 4.4.1 do Termo de Referência – Habilitação Técnica: ATENDIDO”, bem como concluiu pelo atendimento tanto do quantitativo populacional mínimo quanto da concomitância temporal.

Há ainda experiências adicionais da consorciada A&EM Assessoria e Engenharia do Movimento S/S, relativas à atuação como Verificador Independente no Município de Jundiaí/SP. A própria análise da COPASA esclareceu que esses atestados não precisaram ser aprofundados porque os documentos da INFRACERT relativos a São Bernardo do Campo e Juazeiro *“já atenderam na íntegra as exigências do Termo de Referência para o credenciamento”*. Cada uma das experiências de Jundiaí está vinculada a universo municipal de 463.039 habitantes e demonstra experiência adicional na mesma função institucional de acompanhamento independente da prestação de serviço público.

Nesse primeiro plano, portanto, inexistente qualquer controvérsia tecnicamente sustentável: o requisito do item 4.4.1 do Termo de Referência foi integralmente atendido, e isso foi objeto de exame expresse e motivado pela COPASA.

A Recorrente procura transformar a circunstância de esses atestados decorrerem do setor de transportes em causa de inabilitação, ignorando que o próprio Termo de Referência admitiu serviços públicos em geral e qualificou o saneamento apenas como segmento preferencial.

A questão relativa à Cláusula 47.4.1 do Contrato de Concessão situa-se em plano complementar e da análise da argumentação apresentada pela Hoyer em sua insurgência igualmente não há como deixar de concluir pelo evidente descabimento das alegações por ela levadas a V. Sas. O dispositivo dispõe:

“47.4.1. constitui requisito obrigatório para a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE a comprovação por meio hábil de experiência anterior no desempenho de serviços de características semelhantes aos descritos neste CONTRATO, assim entendidos como atividades de fiscalização, certificação e/ou verificação independente de contratos de concessão comum e/ou de parcerias público-privadas no setor de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário e avaliação, fiscalização e controle de indicadores de desempenho.”

Também aqui a leitura da Houer é excessivamente restritiva. A Cláusula 47.4.1 não exige a apresentação de *“atestado de Verificação Independente em saneamento”*, expressão que a Recorrente repetidamente utiliza como se constasse do Contrato.

O dispositivo fala em **“comprovação por meio hábil”** de experiência em **“serviços de características semelhantes”** e admite, de forma alternativa, atividades de fiscalização, certificação e/ou verificação independente. A opção redacional é material, e não meramente terminológica.

Essa distinção é decisiva porque a Recorrente examina apenas três grupos de atestados — São Bernardo do Campo, Juazeiro e Jundiaí — e, a partir deles, afirma que o Consórcio não apresentou “um único atestado” no setor de saneamento.

A premissa sobre a qual se baseia a Houer em sua argumentação é inverídica, conquanto a insurgente excluiu de sua análise justamente a documentação setorial apresentada pela Menezes Serviços de Engenharia S/S, como se contratos formalmente celebrados, acompanhados de seus escopos e propostas técnicas, não constituíssem “meio hábil” para comprovação da experiência exigida pelo Contrato de Concessão.

Essa redução do acervo probatório não encontra apoio em nenhuma disposição do Edital ou do Contrato. Ao contrário, o item 10.4.4.2 do Edital determina expressamente que:

“10.4.4.2. Os requisitos de qualificação técnica poderão ser atendidos isolada ou conjuntamente.”

Portanto, tratando-se de consórcio, não se exige que uma única empresa concentre simultaneamente todas as experiências necessárias nem que um único documento reúna

todas as dimensões da capacidade técnica. O próprio modelo consorcial adotado pelo Edital permite a conjugação de competências empresariais complementares. A experiência de uma integrante compõe a capacidade técnica da organização consorciada e deve ser examinada juntamente com o acervo das demais.

Integraram o acervo técnico deste Consórcio o Contrato nº 4800177933, celebrado entre a Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. e a Consorciada Menezes, que teve por objeto serviços destinados ao diligenciamento técnico, operacional e ambiental da concessão regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Amapá.

Referido ajuste comprova experiência concreta da Menezes na prestação de serviços de avaliação, fiscalização e acompanhamento de concessão de água e esgoto e abrangia análise do próprio Contrato de Concessão, avaliação dos parâmetros e critérios empregados no dimensionamento do OPEX, exame da gestão de ativos, verificação da existência de procedimentos, sistemas e planos de manutenção e acompanhamento posterior dos elementos inicialmente avaliados.

Não se trata, portanto, de *“consultoria genérica em saneamento”*. O objeto documentado corresponde a atividade externa de exame de uma concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário envolvendo precisamente elementos que integram o cotidiano da fiscalização e da verificação independente: obrigações contratuais, parâmetros operacionais, custos de operação, gestão de ativos, procedimentos de manutenção, acompanhamento e emissão de relatórios.

Integrou o acervo técnico apresentado, também, o Contrato nº 4800192139, igualmente celebrado entre a Concremat e a Menezes, relativo ao Bloco B de Alagoas. O instrumento identifica como objeto o apoio técnico à fiscalização e análise de OPEX, CAPEX, receitas, Plano de Negócios e pleito da CONASA, e os anexos contratuais detalham que o serviço se inseria em atividade de “Diligenciamento Técnico-operacional e Socioambiental do Tipo Engenharia Independente (EI)” da Concessão Regionalizada do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Bloco B de Alagoas.

O escopo detalhado desse contrato é igualmente revelador. À Menezes foram atribuídos trabalhos de análise crítica das projeções de demanda, análise crítica do Plano de CAPEX, análise crítica do Plano de Operação e Manutenção – OPEX, análise crítica das projeções de receita e análise crítica de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

São atividades de avaliação independente de variáveis centrais à execução de uma concessão de saneamento, diretamente relacionadas ao exame de investimentos, operação, manutenção, receitas, planejamento e equilíbrio contratual.

Os dois contratos da Menezes, portanto, não apenas dizem respeito ao mesmo setor referido pela Cláusula 47.4.1. Eles demonstram atuação materialmente relacionada à fiscalização, diligenciamento, controle e Engenharia Independente de concessões de água e esgoto, sob diferentes dimensões técnicas, operacionais, patrimoniais e econômico-financeiras. Aderem, por isso, à expressão contratual “serviços de características semelhantes” de maneira muito mais precisa do que pretende admitir a Recorrente.

A Houer procura fazer depender a qualificação da utilização da expressão formal “Verificador Independente” no título do contrato antecedente. O Contrato de Concessão, entretanto, não fez essa opção. Se pretendesse exigir identidade nominal absoluta, teria estabelecido “experiência anterior como Verificador Independente”. Em vez disso, utilizou fórmula deliberadamente mais abrangente: “serviços de características semelhantes”, enumerando fiscalização, certificação e/ou verificação independente. Não cabe à Recorrente substituir a redação contratual por outra mais restritiva após conhecer o resultado do credenciamento.

Também não procede o argumento retórico de que experiência em transporte não permitiria avaliar “*medição de vazão, índices de perdas de água, parâmetros de tratamento de efluentes ou metas de universalização*”.

A afirmação parte novamente de uma decomposição artificial do acervo. Não se afirmou que a experiência de transporte, isoladamente, comprova toda a competência setorial de saneamento. Ela demonstra a experiência concreta da INFRACERT e da A&EM na função institucional de Verificação Independente: tratamento de informações operacionais, identificação de inconformidades, mensuração de indicadores, apuração de desempenho, análise de remuneração, reajustes, revisões e emissão periódica de relatórios. A experiência setorial e operacional em água e esgoto é comprovada, complementarmente, pela Menezes e por seu corpo técnico.

É justamente essa combinação que o Edital permitiu ao autorizar a satisfação conjunta da qualificação técnica. De um lado, existe experiência direta e documentalmente comprovada na função de Verificador Independente, em escala populacional superior ao mínimo exigido enquanto, de outro, existe experiência material em Engenharia Independente, diligenciamento e avaliação técnica de concessões de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Somadas, as competências cobrem exatamente as duas dimensões que a regulamentação do procedimento procurou assegurar: capacidade para desempenhar a função de controle independente e expertise técnica pertinente ao setor de saneamento.

A própria lógica dos instrumentos confirma essa interpretação. O Termo de Referência cuidou de estabelecer um filtro objetivo de porte e experiência funcional, exigindo atuação em Verificação Independente ou função equivalente em universo superior a um milhão de habitantes. Já a Cláusula 47.4.1 acrescenta a necessária aderência qualitativa e setorial, exigindo experiência em atividades semelhantes de fiscalização, certificação ou verificação em concessões de água e/ou esgoto. Essas condições são complementares e foram ambas satisfeitas.

Há ainda um aspecto importante: o Contrato não fala em experiência “idêntica”, mas em experiência em serviços de “características semelhantes”. A interpretação de requisitos dessa natureza deve se concentrar na correspondência material entre as atividades pretéritas e as competências necessárias à futura execução.

Exigir coincidência absoluta de nomenclatura, escopo, estrutura contratual e setor em um único antecedente equivaleria a substituir, sem fundamento, o requisito de similaridade por outro de identidade.

Também merece destaque que a Recorrente não aponta qualquer deficiência concreta das atividades documentadas pela Menezes. Não demonstra que análise contratual, exame de OPEX, gestão de ativos, planos de manutenção, CAPEX, demanda, receitas e reequilíbrio sejam estranhos à fiscalização de concessões de saneamento. Limita-se a ignorar esses documentos e, depois, afirma que eles não existem. Essa metodologia não pode sustentar pedido de exclusão de uma credenciada regularmente habilitada.

A conclusão técnica, portanto, é objetiva. O Consórcio VERIFICA BH demonstrou:

- (i) atuação direta da INFRACERT como Verificador Independente em São Bernardo do Campo/SP, envolvendo população de 841.154 habitantes e atividades de análise de dados, inconformidades, indicadores, remuneração, reajustes, revisões e relatórios;
- (ii) atuação direta da INFRACERT como Verificador Independente em Juazeiro/BA, envolvendo 256.122 habitantes, com atividades equivalentes de monitoramento, avaliação de desempenho e controle contratual;
- (iii) atendimento, apenas com os dois antecedentes da própria empresa líder, ao mínimo de 1.000.000 de habitantes, alcançando 1.097.276 habitantes em contratos com períodos concomitantes, circunstância expressamente reconhecida pela COPASA;
- (iv) experiências adicionais da A&EM em Verificação Independente no Município de Jundiaí/SP;
- (v) experiência da Menezes, por meio do Contrato nº 4800177933, em diligenciamento técnico, operacional e ambiental e Engenharia Independente da concessão regionalizada de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Amapá; e
- (vi) experiência da Menezes, pelo Contrato nº 4800192139, em Engenharia Independente da concessão regionalizada de abastecimento de água e esgotamento

sanitário do Bloco B de Alagoas, com análise crítica de demanda, CAPEX, OPEX, receitas e reequilíbrio econômico-financeiro.

Não há, assim, qualquer deficiência de qualificação técnica a sanar. O que existe é uma tentativa da Recorrente de recortar a documentação do Consórcio VERIFICA BH, examinar apenas os documentos que favorecem sua narrativa e desconsiderar aqueles que demonstram precisamente a experiência setorial cuja inexistência afirma.

O julgamento da habilitação, contudo, não pode ser feito a partir do recorte escolhido por uma concorrente. Deve ser realizado a partir do conjunto integral da documentação apresentada, conforme as regras efetivamente estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e no Contrato de Concessão.

E, por qualquer dessas perspectivas, a conclusão permanece a mesma: o Consórcio VERIFICA BH comprovou integralmente a experiência funcional, quantitativa e setorial exigida para seu credenciamento e contratação como Verificador Independente. Deve ser, por conseguinte, integralmente rejeitada a alegação recursal de ausência de qualificação técnica, mantendo-se hígida a decisão de credenciamento do Consórcio VERIFICA BH.

IV. DO PLENO ATENDIMENTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO, APÓS O CREDENCIAMENTO, DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

Também não procede, sob qualquer perspectiva, a alegação de que o Consórcio VERIFICA BH teria deixado de comprovar sua qualificação econômico-financeira. A tese recursal se baseou inteiramente no completo abandono dos requisitos efetivamente estabelecidos no Edital nº 15.2026/5001, realizando julgamento e avaliação das demonstrações contábeis das consorciadas segundo parâmetros próprios, índices não previstos, percentuais extraídos de outros procedimentos e conclusões contábeis unilateralmente formuladas.

O resultado dessa metodologia não demonstra descumprimento do Edital; demonstra apenas que a Houer gostaria que o Edital tivesse estabelecido requisitos diferentes daqueles que efetivamente estabeleceu.

A disciplina da matéria é absolutamente objetiva. O item 10.2, “c”, do Edital estabeleceu como exigências de qualificação econômico-financeira a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de falência e de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício já exigível, apresentados na forma da lei, admitindo expressamente, para empresas com menos de um exercício financeiro, Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado. O Termo de Referência reproduziu exatamente essa sistemática em seu item 4.3.

Por seu turno, a totalidade das elucubrações apresentadas pela Houer neste tópico e em “anexo recursal” de suas razões de insurgência são absolutamente desprovidas de lastro.

Não houve no Edital exigência de patrimônio líquido mínimo, de capital social mínimo, de Capital Circulante Líquido mínimo, de índice mínimo de Liquidez Corrente, Liquidez Geral ou Solvência Geral, de índice máximo de endividamento, de faturamento mínimo, de percentual mínimo de ativo imobilizado, de número mínimo de empregados ou de relação percentual obrigatória entre patrimônio, faturamento ou disponibilidade financeira e o valor estimado da contratação.

Mais do que isso, ao tratar especificamente dos consórcios, o item 10.4.4.1 foi categórico ao estabelecer que “As exigências de Qualificação Econômico-Financeira são as definidas neste Edital.”

E foi exatamente o que o Consórcio VERIFICA BH comprovou. A Ata de Credenciamento registra expressamente que cada uma das consorciadas apresentou, isoladamente, a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-

financeira, regularidade fiscal e trabalhista e certidão negativa de falência, consignando que a documentação “atendeu ao Edital e respectivos Anexos”.

O Agente de Licitação, portanto, examinou os documentos segundo os requisitos do instrumento convocatório e deferiu o credenciamento.

A Recorrente não demonstra a ausência de qualquer documento exigido pelo item 10.2, “c”. Sua construção é completamente diversa: reconhece que o Edital não estabeleceu percentual mínimo de capital social ou patrimônio líquido e, mesmo assim, pretende que seja aplicado ao VERIFICA BH parâmetro de 10% do valor estimado do contrato, extraído do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e de outros procedimentos da própria COPASA.

A admissão consta literalmente de seu recurso, no qual consignou *que “Mesmo que o edital não tenha exigido expressamente o percentual mínimo de capital social ou patrimônio líquido...”*. A partir dessa premissa correta, entretanto, a Recorrente extrai conclusão juridicamente impossível.

O art. 69, § 4º, por ela própria invocado, estabelece que a Administração “poderá estabelecer no edital” a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado. O dispositivo não institui percentual automático nem autoriza sua criação posteriormente ao julgamento.

Ao contrário, condiciona expressamente sua utilização à prévia previsão editalícia. O caput do mesmo art. 69 igualmente dispõe que a capacidade econômico-financeira será comprovada objetivamente por coeficientes e índices “previstos no edital”, enquanto o § 2º veda a exigência de valores mínimos de faturamento anterior.

A argumentação da Hoyer, portanto, contradiz frontalmente a norma em que pretende se apoiar. Se a COPASA desejasse exigir patrimônio líquido equivalente a 10%, teria que fazê-lo no Edital. Se pretendesse utilizar Liquidez Geral, Liquidez Corrente,

Solvência Geral, Capital Circulante Líquido ou qualquer outro índice, teria que definir previamente a fórmula e o parâmetro de aprovação.

Não o fez. E não é juridicamente possível fazê-lo agora, depois da abertura da documentação e do credenciamento dos interessados, porque isso violaria justamente a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Particularmente imprópria é a extensa tentativa da Recorrente de utilizar requisitos constantes de outros procedimentos de contratação da COPASA como se integrassem o Edital nº 15.2026/5001. O recurso cita licitações nas quais a Companhia optou por exigir patrimônio líquido de 10%, índices de liquidez, solvência ou disponibilidade financeira e, a partir dessas referências, sustenta a existência de uma suposta “praxe administrativa” que deveria ser aplicada ao presente credenciamento.

O raciocínio produz exatamente a conclusão oposta. O fato de outros editais da COPASA conterem expressamente tais requisitos apenas demonstra que a Companhia sabe perfeitamente como estabelecê-los quando os considera pertinentes. Se em determinada contratação se exige “patrimônio líquido mínimo de 10%”, a exigência está escrita. Se em outra se exigem índices determinados, as respectivas fórmulas e limites são previamente definidos. No Edital nº 15.2026/5001, essas condições não foram incluídas.

Cada procedimento possui objeto, riscos, estrutura de custos e requisitos próprios. Não existe mecanismo jurídico pelo qual cláusulas de uma licitação possam migrar para outra depois da publicação do instrumento convocatório. A chamada “praxe” não substitui o Edital e, muito menos, pode ser empregada para criar causa de inabilitação não previamente divulgada aos participantes.

Aliás, aceitar a tese da Recorrente produziria situação incompatível com qualquer julgamento objetivo: as empresas teriam preparado sua documentação segundo um Edital, mas seriam posteriormente avaliadas segundo uma coleção aberta e indeterminada de cláusulas retiradas de outros procedimentos que a concorrente entendesse conveniente

selecionar. É precisamente esse tipo de julgamento móvel e imprevisível que a vinculação ao instrumento convocatório impede.

Também carece de consistência a comparação repetidamente realizada entre o patrimônio das empresas e o valor global estimado de R\$ 284,4 milhões para todo o período potencial de quinze anos. A Recorrente transforma o valor acumulado da remuneração estimada ao longo de década e meia em suposta necessidade financeira imediata e, em seguida, compara esse montante ao patrimônio existente em determinada data-base.

Essa comparação não corresponde à realidade econômica do objeto. O contrato a ser celebrado tem por objeto prestação continuada de serviços técnicos de Verificação Independente. O Verificador deverá mobilizar equipe multidisciplinar, desenvolver sistemas e procedimentos de acompanhamento, realizar análises, inspeções, reuniões e emitir relatórios e pareceres. Não lhe cabe a realização de investimentos de grande monta, além daqueles necessários para a exercício da atividade de verificação independente nos estritos termos do Edital de Credenciamento e do Contrato de Concessão. O Edital descreve atividade essencialmente técnica de acompanhamento, aferição de indicadores, análise de informações, inspeção e elaboração de relatórios.

A análise proposta pela Houer desconsidera completamente essa distinção elementar. É como se se exigisse de uma empresa prestadora de serviços possuir, antes do início da execução, patrimônio equivalente a parcela arbitrária de toda a receita que poderá auferir durante quinze exercícios, independentemente do porte dos investimentos necessários à execução contratual.

Se a COPASA tivesse identificado risco que justificasse capitalização mínima específica, poderia ter fixado requisito proporcional e objetivo no Edital. Optou por não fazê-lo, pelo que a concorrente não pode substituir essa opção administrativa por metodologia própria baseada em uma relação que o instrumento convocatório jamais instituiu.

A mesma deficiência compromete a totalidade das chamadas “19 irregularidades” apresentadas no Anexo Único do recurso.

A Houer criou sua própria matriz de criticidade, atribuiu classificações como “CRÍTICA”, “ALTA”, “MÉDIA” e “BAIXA” e reconstruiu a situação econômico-financeira das empresas segundo parâmetros por ela escolhidos. Nenhuma dessas categorias existe no Edital. Nenhuma fórmula de classificação dessa natureza foi estabelecida pela COPASA. Nenhum limiar de aprovação correspondente foi previamente divulgado.

A Recorrente questiona, por exemplo, nível de patrimônio líquido, Capital Circulante Líquido, existência de ativo imobilizado, quantidade de empregados, estrutura de custos, percentual de distribuição de resultados, nível de endividamento e tamanho de determinadas rubricas.

Em outros pontos, realiza reclassificações contábeis próprias, recalcula patrimônio e índices após “ajustes” definidos unilateralmente e passa a tratar os números por ela reconstruídos como se fossem dados oficiais das demonstrações apresentadas.

É emblemático o caso da Menezes, em que o recurso formula tratamentos alternativos para uma rubrica contábil e, a partir da solução que a própria Recorrente concebe, cria um “patrimônio líquido ajustado negativo” que não corresponde ao patrimônio líquido constante das demonstrações submetidas ao procedimento.

Esse exercício pode traduzir a opinião técnica particular da Recorrente sobre determinados lançamentos. Não o transforma em requisito de habilitação. Para justificar a exclusão do VERIFICA BH seria necessário demonstrar objetivamente que alguma das empresas deixou de apresentar documento exigido, não preenchia condição expressamente estabelecida ou apresentou informação comprovadamente falsa.

Não basta produzir, depois do credenciamento, uma análise contábil particular e declarar que o resultado obtido segundo parâmetros privados deveria prevalecer sobre os critérios previamente fixados pela Administração.

Algumas das próprias conclusões do Anexo revelam a fragilidade dessa metodologia. A Houer calcula para a INFRACERT índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral de 7,62 e, em vez de reconhecer que os números superariam amplamente o parâmetro de 1,00 que ela mesma identifica como “usual”, sustenta que índices elevados seriam prova de fragilidade porque decorreriam da reduzida existência de passivos. O resultado deixa claro o problema: qualquer número é reinterpretado para conduzir à conclusão previamente pretendida, justamente porque não existe no Edital parâmetro objetivo que autorize o julgamento proposto.

O mesmo ocorre com a alegação de que determinadas empresas possuem poucos empregados ou reduzido imobilizado. O objeto é prestação de serviços técnicos predominantemente intelectuais e o Edital não exige quadro mínimo permanente de empregados nem aparelhamento patrimonial próprio como requisito econômico-financeiro.

A estrutura de execução é aferida pelas exigências técnicas, inclusive pela indicação da equipe mínima. Transformar ausência de determinada despesa trabalhista ou pequeno ativo imobilizado em causa de inabilitação significa novamente criar condição não prevista.

Também é irrelevante, para fins de qualificação econômico-financeira, a insinuação de que duas consorciadas utilizariam o mesmo profissional contábil, planos de contas semelhantes ou prestadores comuns.

Além de isso não demonstrar insolvência ou incapacidade econômica, o argumento sequer integra o conteúdo do item 10.2, “c”. A tentativa de convertê-lo em suposto indício de comprometimento da independência do Consórcio desloca arbitrariamente uma

circunstância contábil para matéria completamente distinta, que sequer configura irregularidade, à luz do expressamente consignado no item 10.4.4.b¹ do Edital.

Quanto à empresa recém-constituída, a própria Recorrente reconhece que o item 10.2, “c.3”, admite expressamente Balanço de Abertura para sociedades com menos de um exercício financeiro. Consequentemente, nem a inexistência de dois exercícios completos nem a ausência de histórico de faturamento constitui irregularidade. O Edital criou regra própria justamente para permitir a participação de empresas nessa situação.

Em realidade, o ponto central é simples. A Houer não demonstrou que o Consórcio VERIFICA BH descumpriu qualquer requisito econômico-financeiro do Edital.

O Edital definiu precisamente os documentos e condições que entendeu suficientes para a qualificação econômico-financeira e ainda reforçou, especificamente para os consórcios, que as exigências seriam aquelas definidas no próprio Edital.

A aplicação de requisitos diversos depois de conhecidos os participantes, analisados os documentos e deferido o credenciamento não seria manifestação de rigor administrativo. Seria alteração posterior das regras do procedimento.

E seria especialmente paradoxal que essa violação fosse praticada sob o argumento de proteger a vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 exige simultaneamente igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo. Esses princípios impedem precisamente que critérios de habilitação sejam criados ou modificados depois da apresentação da documentação.

¹ 10.4.4 São condições para participação de empresas em consórcio no Credenciamento:

(...)

b) As sociedades interligadas somente poderão participar do Credenciamento se estiverem no mesmo consórcio.

Dessa forma, a conclusão já alcançada no credenciamento deve ser integralmente preservada: todas as consorciadas apresentaram a documentação econômico-financeira exigida; a COPASA examinou essa documentação segundo os parâmetros do Edital; e reconheceu expressamente o seu atendimento.

Não existe fundamento editalício para exclusão do Consórcio VERIFICA BH. As alegações da Recorrente decorrem de critérios que ela própria criou, comparações economicamente inadequadas e reinterpretações contábeis unilaterais que não integram as regras do credenciamento.

Por isso, também neste ponto, o recurso deve ser integralmente rejeitado, mantendo-se inalterada a decisão que reconheceu o pleno atendimento, pelo Consórcio VERIFICA BH, às exigências de qualificação econômico-financeira do Edital nº 15.2026/5001.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Consórcio VERIFICA BH requer a essa Comissão Permanente de Licitações:

- a) preliminarmente, o **não conhecimento do recurso administrativo**, em razão de sua manifesta intempestividade, nos termos do item 13.1 do Edital nº 15.2026/5001;
- b) subsidiariamente, caso a COPASA entenda por apreciar o expediente no exercício de sua autotutela administrativa, que seu recebimento se dê exclusivamente como petição ou representação, **sem efeitos recursais, sem efeito suspensivo e sem reabertura do prazo ou da fase de recursos**;
- c) caso superada a preliminar, o **integral desprovemento** das alegações formuladas pela HOUER CONSULTORIA LTDA., reconhecendo-se que o Consórcio VERIFICA BH comprovou integralmente as condições de qualificação técnica e econômico-financeira estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e no Contrato de Concessão;

- d)** a rejeição dos pedidos de suspensão dos efeitos do credenciamento e de exclusão do Consórcio VERIFICA BH do cadastro de credenciados, mantendo-se íntegra a decisão administrativa que deferiu seu credenciamento; e
- e)** o regular prosseguimento do procedimento e dos atos destinados à formalização da contratação do Verificador Independente, preservando-se os efeitos das decisões já regularmente proferidas no processo.

Por qualquer ângulo que se examine a insurgência, inexistente fundamento jurídico ou técnico para a revisão do credenciamento do Consórcio VERIFICA BH. A manutenção da decisão recorrida constitui medida de estrita observância ao Edital, ao julgamento objetivo e à documentação efetivamente constante dos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2026.

CONSÓRCIO VERIFICA BH

por sua Líder INFRACERT LTDA.

CNPJ nº 58.256.566/0001-69

Representantes legais: José Ricardo Biazzo Simon e Rodrigo Eduardo Dias Verroni –
Sócios

Assinatura: (eletrônica via ICP Brasil)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/150C-242E-9AC5-2C29> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 150C-242E-9AC5-2C29



Hash do Documento

1E71051A70D98F4155FED6397DBA6468A413BA16E553A99003FC8F8C8B43EA59

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2026 é(são) :

☒ José Ricardo Biazso Simon - 171.908.968-05 em 31/08/2026 15:06 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Mon Aug 31 2026 15:06:42 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.557029112250486 Longitude: -46.66117780566652 Accuracy: 5.521245525365314

IP 179.228.136.60

Identificação: Por email: jose.simon@bsad.com.br

Hash Evidências:

B299D0725E447FD517C1952EC2103BBA9D41D6E0B609D87C45F65AF8109BF0CB

☒ rodrigo Eduardo Dias Verroni - 271.489.538-71 em 31/08/2026 15:05 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Mon Aug 31 2026 15:05:33 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -23.586824921950807 Longitude: -46.63321943905047 Accuracy: 93
IP 189.120.77.24

Identificação: Por email: rodrigo@infracert.com.br

Hash Evidências:

06B6DD3B7BFC1C519DA6356C88D055B4DC02F964C75EA7DE045CF5FC11491159

